SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098258 - GO (2026/0193606-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THALIS ROSA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e manteve a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 330 do Código Penal.
2. *Fato relevante*. Em contexto de transporte interestadual de entorpecentes, o agravante foi abordado na GO-341, apreendendo-se aproximadamente 1,062 kg de substância semelhante à cocaína acondicionada em compartimento oculto do veículo, três aparelhos celulares, tentativa de evasão mediante manobra perigosa e versões contraditórias entre os ocupantes.
3. *Pretensão recursal*. A defesa postula: (i) extensão dos benefícios concedidos ao corréu com fundamento no art. 580 do CPP por suposta similitude fático-processual; (ii) reconhecimento da inidoneidade da fundamentação da prisão preventiva por gravidade em abstrato; e (iii) aplicação de medidas cautelares diversas diante de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, diante da quantidade e das circunstâncias da apreensão do entorpecente e do contexto da abordagem.
5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a extensão dos benefícios concedidos ao corréu, com base no art. 580 do CPP, quando verificada distinção fático-processual relevante entre as situações dos corréus.
6. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas diante da gravidade do fato apurado.

Documento eletrônico VDA59184357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a066f4d-d449-40a8-b977-61386fe16281

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, diante de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evidenciados pela apreensão de aproximadamente 1,062 kg de droga em compartimento oculto, tentativa de evasão e versões contraditórias apresentadas pelos ocupantes.
8. A gravidade concreta da conduta se manifesta pela natureza e quantidade do entorpecente, acondicionamento oculto, transporte interestadual e ligações contínuas em celulares apreendidos, indicadores de atuação estruturada, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública.
9. A extensão prevista no art. 580 do CPP é inviável, porque a situação do corréu beneficiado apresenta dúvida relevante quanto à participação e ao conhecimento do transporte das drogas, condições pessoais favoráveis e registro de emprego formal, ao passo que o agravante conduzia o veículo e ostenta elementos que indicam a prática da traficância.
10. Medidas cautelares diversas não se mostram adequadas e suficientes diante do periculum libertatis concretamente demonstrado, devendo ser preservada a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva e indeferida a extensão prevista no art. 580 do CPP.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza do entorpecente, o acondicionamento em compartimento oculto, o transporte interestadual e a tentativa de evasão evidenciam gravidade concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. A extensão de benefício a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, exige similitude fático-processual, sendo inviável quando as situações processuais se mostram distintas.
3. Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando presente a gravidade concreta do delito.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 580; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; CP, art. 330
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59184357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a066f4d-d449-40a8-b977-61386fe16281

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098258 - GO (2026/0193606-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THALIS ROSA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e manteve a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 330 do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Em contexto de transporte interestadual de entorpecentes, o agravante foi abordado na GO-341, apreendendo-se aproximadamente 1,062 kg de substância semelhante à cocaína acondicionada em compartimento oculto do veículo, três aparelhos celulares, tentativa de evasão mediante manobra perigosa e versões contraditórias entre os ocupantes.

3. *Pretensão recursal*. A defesa postula: (i) extensão dos benefícios concedidos ao corréu com fundamento no art. 580 do CPP por suposta similitude fático-processual; (ii) reconhecimento da inidoneidade da fundamentação da prisão preventiva por gravidade em abstrato; e (iii) aplicação de medidas cautelares diversas diante de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, diante da quantidade e das circunstâncias da apreensão do entorpecente e do contexto da abordagem.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a extensão dos benefícios concedidos ao corréu, com base no art. 580 do CPP, quando verificada distinção fático-processual relevante entre as situações dos corréus.

6. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas diante da gravidade do fato apurado.

Documento eletrônico VDA57541790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:21
Código de Controle do Documento: 42c15237-ba13-4d53-8a08-58d2761b3331

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, diante de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evidenciados pela apreensão de aproximadamente 1,062 kg de droga em compartimento oculto, tentativa de evasão e versões contraditórias apresentadas pelos ocupantes.

8. A gravidade concreta da conduta se manifesta pela natureza e quantidade do entorpecente, acondicionamento oculto, transporte interestadual e ligações contínuas em celulares apreendidos, indicadores de atuação estruturada, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública.

9. A extensão prevista no art. 580 do CPP é inviável, porque a situação do corréu beneficiado apresenta dúvida relevante quanto à participação e ao conhecimento do transporte das drogas, condições pessoais favoráveis e registro de emprego formal, ao passo que o agravante conduzia o veículo e ostenta elementos que indicam a prática da traficância.

10. Medidas cautelares diversas não se mostram adequadas e suficientes diante do periculum libertatis concretamente demonstrado, devendo ser preservada a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva e indeferida a extensão prevista no art. 580 do CPP.

Tese de julgamento:

---

1. A quantidade e a natureza do entorpecente, o acondicionamento em compartimento oculto, o transporte interestadual e a tentativa de evasão evidenciam gravidade concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A extensão de benefício a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, exige similitude fático-processual, sendo inviável quando as situações processuais se mostram distintas.

3. Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando presente a gravidade concreta do delito.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 580; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; CP, art. 330

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57541790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:21
Código de Controle do Documento: 42c15237-ba13-4d53-8a08-58d2761b3331

Trata-se de agravo regimental interposto por **THALIS ROSA ROCHA** contra decisão monocrática na qual não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e art. 330 do Código Penal.

Nas razões recursais, a defesa repisa o pedido de extensão dos benefícios concedidos ao corréu Wellington Maninho Narciso Coelho, conforme o art. 580 do CPP, por evidente similitude fático-processual; a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, alegando que a custódia se apoiou em gravidade em abstrato e em elementos inerentes ao tipo penal, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, além da suficiência de medidas cautelares diversas diante das condições pessoais favoráveis do agravante (primário, sem registros anteriores, residência fixa e trabalho lícito).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem concedida para estender as benesses aplicadas ao corréu ou a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, a prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos:

> Pois bem. No caso em análise, restam configurados tanto os requisitos quanto os pressupostos para a medida extrema. Os elementos indiciários já colhidos, mesmo que não submetidos ao contraditório, são suficientes para demonstrar a materialidade delitiva e indícios de autoria que recaem sobre os autuados em relação à suposta prática dos crimes tipificados no caput e ambos da art. 33, art. 40, inciso V, . Lei nº 11.343/06
> Em síntese, consta no RAI que a equipe policial recebeu informações que um indivíduo estaria se deslocando até a cidade de Campo Grande/MS, com a finalidade de adquirir entorpecentes para posterior distribuição nas cidades de Mineiros, Alto Araguaia, Santa Rita e Portelândia.
> Assim, em atuação conjunta com o serviço de inteligência e a Polícia Rodoviária Federal, os agentes deram início às diligências investigativas, a fim de verificar a veracidade das informações e identificar o veículo utilizado nesse trajeto.
> Durante as investigações, os policiais localizaram o automóvel placa QCG3J50, FIAT/TORO, constatando que o veículo teria saído da cidade de Santa Rita em horário compatível com as informações repassadas, e teria chegado a Campo Grande/MS durante a madrugada.
> Apurou-se, ainda, que o referido veículo retornaria no dia razão pela 19/03/2026, qual foi montado bloqueio policial em ponto estratégico da GO-341, no município de Mineiros, local conhecido como rota de tráfico.
> Em continuidade às diligências, a equipe passou a monitorar o automóvel e intensificou o patrulhamento nas imediações e, em dado momento, visualizaram o aludido veículo.

Documento eletrônico VDA57541790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:21
Código de Controle do Documento: 42c15237-ba13-4d53-8a08-58d2761b3331

> Conforme relatado, o condutor do veículo tentou evadir-se da abordagem assim que percebeu a presença da guarnição policial, realizando manobra perigosa, que quase atingiu um dos policiais integrantes da operação.
> Ante o ocorrido, a equipe procedeu com a interceptação, identificando os ora autuados Thalis (na condição de condutor) e Wellington (na condição de passageiro), submetendo-os a entrevistas separadas, como de praxe.
> Frisa-se que, na ocasião, os flagranteados apresentaram versões contraditórias acerca da viagem realizada a Campo Grande/MS, reforçando, assim, as suspeitas da guarnição policial.
> Na sequência, durante a busca pessoal e veicular, foi localizada uma embalagem amarela contendo substância esbranquiçada semelhante à cocaína, que estava acondicionada em um compartimento oculto do veículo, além de alguns objetos pessoais e 3 aparelhos celulares.
> Consta que, no momento da localização do material, o flagranteado Thalis afirmou espontaneamente que era comerciante e que não "se sujaria por apenas uma peça", expressão que, segundo os policiais, é usualmente empregada no meio do tráfico.
> [...]
> Convém ressaltar que um dos aparelhos celulares apreendidos passou a receber ligações contínuas, durante as diligências, o que despertou a atenção dos policiais. Indagado acerca da propriedade do telefone, o autuado Thalis informou apenas que pertencia a um cliente, sem qualquer informação concreta.
> Diante desse cenário, a substância apreendida foi pesada, totalizando aproximadamente 1,062 kg (um quilograma e sessenta e duas gramas), com valor comercial estimado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
> [...]
> Isso porque os elementos colhidos até o momento indicam que a traficância não se tratava de atividade eventual ou isolada, mas sim de uma estrutura minimamente organizada, evidenciada pelo monitoramento prévio do veículo desde a cidade de Campo Grande/MS, bem como pela vultuosa quantidade de droga apreendida e pelo acondicionamento da substância em compartimento oculto do veículo, circunstâncias que evidenciam a destinação mercantil do entorpecente e indicam atividade de tráfico em escala relevante.
> Não bastasse isso, chama especial atenção o fato de que a atividade de tráfico estaria sendo desenvolvida entre Estados da Federação (Goiás e Mato Grosso do Sul), o que reforça a reprovabilidade das condutas.
> Diante desse cenário, tem-se que a liberdade dos custodiados representa risco concreto de reiteração delitiva, notadamente porque os elementos colhidos indicam, inclusive, a possível existência de uma associação para o tráfico, exigindo- se, assim, pronta intervenção estatal para preservação da ordem pública. (e-STJ, fls. 105-106)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como se depreende dos autos, em contexto de transporte interestadual de entorpecentes, o agravante foi preso após abordagem na GO-341, tendo sido apreendida aproximadamente 1,062 kg de substância semelhante à cocaína acondicionada em compartimento oculto do veículo, além de três aparelhos celulares, com registro de tentativa de evasão mediante manobra perigosa e versões contraditórias entre os ocupantes, circunstâncias que, em juízo cautelar, foram valoradas como indicativas de gravidade concreta, justificando a custódia preventiva

Documento eletrônico VDA57541790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:21
Código de Controle do Documento: 42c15237-ba13-4d53-8a08-58d2761b3331

"A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.). Cito precedentes: AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

De acordo com o do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do art. 580 recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

No caso, segundo se infere do julgamento do HC n. 262998-65.2026.8.09.0011/GO, o Tribunal local destaca que o corréu Wellington "era passageiro do veículo, desconhecia a existência da droga e teria viajado para finalidade lícita, relacionada à possível compra de motocicleta, versão que, embora não possa ser aprofundadamente examinada nesta via para fins absolutórios, também impede que se extraia, de forma automática, a imprescindibilidade da prisão cautelar" (e-STJ, fl. 48).

O acórdão hostilizado frisou, ainda, que "os autos revelam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, com vínculo empregatício formal, residência fixa e documentos abonatórios, circunstâncias que, embora não impeçam, por si sós, a prisão preventiva, devem ser valoradas em conjunto com a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. No presente caso, essas condições, somadas à ausência de demonstração individualizada de risco concreto à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, bem como a primariedade do paciente, autorizam a conclusão de que a tutela cautelar pode ser satisfatoriamente alcançada por providências diversas da prisão" (e-STJ, fl. 48).

Como se verifica, diferentemente do corréu beneficiado com a liberdade, sobre o qual recai dúvida relevante sobre sua participação no delito e conhecimento do transporte do carregamento de drogas, o agravante era o motorista do veículo onde apreendida a droga e, em seus celulares apreendidos, "recebia ligações contínuas durante as diligências, elementos que, em juízo cautelar, se harmonizam com a conclusão de que a conduta ostenta maior gravidade concreta e possível inserção em dinâmica criminosa mais ampla" (e-STJ, fl. 32). Além disso, o corréu tem registro de emprego formal.

Nesse contexto, sendo distinta a situação do paciente ao corréu beneficiado com a liberdade provisória mediante cumprimento de cautelares, não há como acolher o pedido de extensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:21
Código de Controle do Documento: 42c15237-ba13-4d53-8a08-58d2761b3331

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.258 / GO

Número Registro: 2026/0193606-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52429066620268090011 52976484120268090011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO APARECIDO BATISTA
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: THALIS ROSA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON MANINHO NARCISO COELHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THALIS ROSA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59013656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:28
Código de Controle do Documento: b1a99852-3598-4e47-a486-9f5389c1945f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:28
Código de Controle do Documento: b1a99852-3598-4e47-a486-9f5389c1945f